

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 21/03/2019
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 21/03/2019
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 204-P

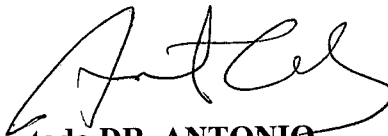
Goiânia, 22 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 49, aprovado em sessão realizada no dia 21 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado CARLOS ANTÔNIO**, que institui a campanha estadual Aluno Consciente.

Atenciosamente,


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui a campanha estadual Aluno Consciente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual Aluno Consciente, no âmbito da rede estadual de ensino.

Art. 2º A campanha estadual Aluno Consciente tem como finalidade desenvolver, dentro do ambiente escolar, projetos acerca de temáticas que estão em discussão e afetam o ambiente e as relações escolares, como:

- I - bullying;
- II - pedofilia;
- III - drogas ilícitas e lícitas;
- IV - rolezinhos;
- V - atos de vandalismo;
- VI - racismo;
- VII - preconceitos;
- VIII - inclusão de alunos com deficiência;
- IX - crimes de internet; e
- X - doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 3º A metodologia adotada para a conscientização dos temas expostos no art. 2º se dará por diversos meios, de forma que o aluno participe ativamente do processo, como:

- I - concurso de cartazes;
- II - concurso de redação;
- III - debates;
- IV - exibição de filmes;
- V - palestras;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



VI - peças teatrais; e

VII - semana cultural.

Parágrafo único. Outras iniciativas poderão ser adotadas a critério de cada unidade escolar.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Art. 1º A Lei nº 16.478, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 3º

XXXI - fomentar e apoiar a certificação dos agentes e dos equipamentos turísticos;

XXXII - fomentar e apoiar a adequação dos locais e das atividades de turismo rural no Estado de Goiás às normas de acessibilidade.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126296

LEI Nº 20.450, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 17.356, de 21 de junho de 2011, que institui a Política Estadual de Saúde Bucal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.356, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

IX - ampliar e qualificar a atenção especializada na saúde bucal;

X - incentivar o desenvolvimento de programas de educação da saúde bucal."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126297

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Aut. 49
LEI Nº 20.451, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Institui a campanha estadual Aluno Consciente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual Aluno Consciente, no âmbito da rede estadual de ensino.

Art. 2º A campanha estadual Aluno Consciente tem como finalidade desenvolver, dentro do ambiente escolar, projetos acerca de temáticas que estão em discussão e afetam o ambiente e as relações escolares, como:

I - bullying;

II - pedofilia;

III - drogas ilícitas e lícitas;

IV - rolezinhos;

V - atos de vandalismo;

VI - racismo;

VII - preconceitos;

VIII - inclusão de alunos com deficiência;

IX - crimes de internet; e

X - doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 3º A metodologia adotada para a conscientização dos temas expostos no art. 2º se dará por diversos meios, de forma que o aluno participe ativamente do processo, como:

I - concurso de cartazes;

II - concurso de redação;

III - debates;

IV - exibição de filmes;

V - palestras;

VI - peças teatrais; e

VII - semana cultural.

Parágrafo único. Outras iniciativas poderão ser adotadas a critério de cada unidade escolar.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de abril de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 126298

LEI Nº 20.452, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a prática de equoterapia no Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia em Goiás.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia somente deverá ser iniciada mediante parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática de equoterapia deve ser orientada com observância das seguintes condições:

I - quadro multiprofissional, constituída por equipe de apoio médico, médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, os quais devem possuir curso específico de equoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das